

A regra da proporcionalidade e sua aplicabilidade na hermenêutica constitucional

Vanessa Batista Oliveira *

Resumo

O presente artigo tem como fito analisar a regra da proporcionalidade e sua aplicabilidade na hermenêutica constitucional. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra da proporcionalidade é um princípio constitucional implícito porque não consta expressamente no texto da Constituição Federal de 1988. Neste estudo serão abordados os três elementos da proporcionalidade ou princípios parciais necessários, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A referida regra, ou princípio, como será visto, representa a afirmação inequívoca de um princípio mais amplo: o princípio da justiça.

Palavras chave: Estado democrático de Direito. Interpretação constitucional.

Abstract

The present article has as I look to analyze the rule of the proportionality and its applicability in the constitutional hermeneutics. In the Brazilian legal system, the rule of the proportionality is implicit a constitutional principle because it does not consist express in the text of the Federal Constitution of 1988. In this study the three necessary elements of the proportionality or partial principles will be boarded, adequacy, necessity and proportionality in strict direction. The related rule, or principle, as it will be seen, represents the unequivocal affirmation of a ampler principle: the beginning of justice.

Key words: Democratic state of Right. Constitutional interpretation.



* **VANESSA BATISTA OLIVEIRA** é Advogada militante em Fortaleza. Especialista em Direito processual civil. Mestranda em Direito pelo PPGD – UNIFOR.

Introdução

O presente artigo tem como fito analisar a regra da proporcionalidade e sua aplicabilidade na hermenêutica. No sistema jurídico brasileiro, a regra da proporcionalidade é um princípio constitucional implícito porque não consta expressamente no texto da Constituição Federal de 1988. A maioria das Constituições de Estados Democráticos de Direito não contem referência expressa ao princípio, o que evidencia o problema da sua fundamentação normativo-constitucional.

Na lição do professor Paulo Bonavides (2001, p.356), o princípio da proporcionalidade está naquela classe de princípios que são mais facilmente compreendidos do que definidos. Apesar de não constar expressamente no texto constitucional, a sua presença é inequívoca na Carta Magna. Isto porque a circunstância do princípio da proporcionalidade decorrer implicitamente da Constituição não impede que seja reconhecida sua vigência, por força, inclusive, do quanto disposto no parágrafo 2º do art. 5º, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas através de pesquisa bibliográfica e documental. No que tange à tipologia da pesquisa é, segundo a utilização dos resultados, pura, pois não tem como objetivo mudanças na realidade, almeja-se apenas um acréscimo de conhecimento aos que dela venham a se utilizar. Segundo a abordagem é uma pesquisa qualitativa, pois seu critério não é numérico, visando apenas aprofundar e abranger os conceitos e teorias. No primeiro tópico A regra da

proporcionalidade, faz-se uma breve exposição sobre o conceito da mesma. Em seguida é feita um breve relato sobre as dimensões da regra constitucional da proporcionalidade. No terceiro tópico discorre-se sobre regra da proporcionalidade e a Constituição de 1988

1. A regra da proporcionalidade

A regra da proporcionalidade se fundamenta no Estado de direito guardião de um verdadeiro equilíbrio material dos direitos fundamentais. E consequentemente uma das ferramentas mais importantes para a Hermenêutica constitucional. Inicialmente importante salientar que neste estudo optou-se pela terminologia adotada pelo professor Marcelo Lima Guerra¹, veja-se:

Vale observar, que, atualmente, a *regra da proporcionalidade* é denominada pela expressão *bastante difundida* de “princípio da proporcionalidade”. Sem dúvida a opção por tal terminologia reflete, de um lado, a intensa polissemia do termo “princípio” e, de outro lado, a intenção do intérprete em caracterizar as prescrições referidas por aquela expressão como “disposições fundamentais” do sistema, ressaltando assim o seu caráter vinculativo e não meramente hermenêutico.

Há, no mínimo, uma imprecisão terminológica, ou mesmo uma impropriedade conceitual, em se referir à máxima da proporcionalidade como “princípio”, num contexto em que se adota a distinção entre *regras* e *princípios*, atribuindo a cada um desses termos o sentido que lhes dá

¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Teoria das normas fundamentais**. Livro ainda inédito gentilmente cedido pelo autor.

Robert Alexy.² É que sendo adotado o conceito de *princípio* sugerido pelo filósofo alemão, não se pode enquadrar como tal, isto é, como *mandado de otimização*, as prescrições que integram a regra da proporcionalidade (*adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*). Tais prescrições, ainda que sirvam como critérios orientadores da aplicação de princípios, como se verá, são corretamente classificadas por Alexy como *regras*, justamente porque se aplicam mediante *subsunção*.

José Joaquim Gomes Canotilho (1992, p.617) denomina o princípio da proporcionalidade de princípio da proibição do excesso. Este excesso é o do legislador no uso de sua discricionariedade política, vindo a ser o sobredito princípio um limite constitucional ao eventual arbítrio do legislador. Leciona o festejado mestre de Coimbra:

Este princípio, atrás considerado como um sub-princípio densificador do Estado de direito democrático (...) significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem

os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei.

Nas palavras de Guerra Filho (2005, p. 46): “É esse equilíbrio que a própria idéia do Direito, manifestado inclusive na simbologia da balança, e é a ele que se pretende chegar, com Estado de Direito e Democracia.” Bem, a seguir serão estudadas as dimensões da regra da proporcionalidade.

2. As dimensões da regra da proporcionalidade

A referida regra que também recebe a nomenclatura de “critério” por parte da doutrina pode ser subdividido em: adequação; necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Tais divisões são chamadas de subprincípios, ou elementos parciais do princípio da proporcionalidade no qual se exige aplicação item a item numa ordem seqüencial predeterminada para satisfazer os requisitos de proporcionalidade da medida. A adequação, que estabelece a obrigatoriedade da medida adotada ser hábil à consecução do fim que se almeja; da necessidade, que se manifesta na obrigatoriedade da medida ser a mais branda, ou seja, de forma que seja a medida possível à consecução da finalidade que cause menor restrição ao direito fundamental; finalmente a proporcionalidade em sentido estrito, que examina a proporção a que se reveste entre meio e fim, de forma a concluir se a medida é propícia ao mesmo grau de necessidade com o fim.

Em relação às três subdivisões da regra da proporcionalidade, veja-se a lição do professor Marcelo Lima Guerra:

É fundamental perceber que as três apontadas manifestações parciais da regra da proporcionalidade se distribuem em uma certa *ordem lógica e sucessiva*, quanto à sua

² No mesmo sentido, Luis Virgílio Afonso da Silva, ‘O Proporcional e o Razoável’, inédito, item 1.

utilização. Cada uma delas representa, na verdade, uma *etapa* da atividade de concretizar um direito fundamental, a ser cumprida após realizada uma outra. Assim é que a *adequação* deve ser examinada em primeiro lugar, para depois examinar-se a *necessidade* e só ao final, se for o caso, passar ao exame da *proporcionalidade em sentido estrito*. A compreensão dessa relação de anterioridade lógica entre as sub-regras indicadas é importante para perceber que nem sempre a realização de um direito fundamental envolve a utilização de *todas elas*.

Como se mencionou, é amplamente reconhecido que a regra da proporcionalidade se desdobra em três outras sub-regras, a saber, a *regra da adequação* (ou pertinência), a *da necessidade* (ou da exigibilidade, ou ainda da escolha do meio mais suave) e a *da proporcionalidade em sentido estrito*³ (ou da determinação de sopesamento)⁴. Sobre a aplicabilidade dos três sub-princípios (ou sub-regras) acima declinados, veja-se o magistério de Marcelo Lima Guerra:

os sub-princípios que compõem o princípio da proporcionalidade não se aplicam todos, necessária e simultaneamente, em qualquer caso em que se precise decidir sobre a correção de determinada ação ou medida (legislativa, administrativa, judicial ou mesmo privada, em razão da chamada eficácia horizontal dos direitos

fundamentais), na perspectiva dos princípios constitucionais.⁵ Assim, a questão às vezes pode ser decidida já com o uso da adequação ou, sendo esta insuficiente, recorrendo-se à exigibilidade de modo satisfatório. Para ser necessário o uso da proporcionalidade em sentido estrito impõe-se que esteja configurada uma situação extrema, suficientemente já delimitada pelo uso anterior (e sem sucesso) da adequação e da exigibilidade. Nesta situação limite, incapaz de ser resolvida com a adequação e a exigibilidade, é que encontra aplicação a “Fórmula do Peso”, ou seja, a adoção do critério da proporcionalidade em sentido estrito, pois somente um dos princípios poderá ser realizado *in*

³ Sem dúvida o princípio da proporcionalidade tem uma indiscutível aplicação na *fundamentação* de decisões, que avaliam a licitude ou a constitucionalidades de atos normativos, administrativos, judiciais e até privados (a chamada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”), no terreno, portanto, daquilo que se convencionou chamar *contexto de justificação*. No entanto, é importante sublinhar também, sobretudo no âmbito administrativo e judicial, o *papel heurístico* que o princípio da proporcionalidade – especialmente os sub-princípios da adequação e exigibilidade – desempenha também no âmbito daquilo que se convencionou chamar “contexto de descoberta”. Isto quer dizer que ele serve como conjunto de coordenadas a orientar o próprio processo de tomada de decisão sobre o que fazer. Isso permite até falar em uma certa indeterminação, um certo esfumaçamento da distinção entre *descoberta* e *justificação* das decisões judiciais. Em certos casos, em que são amplos os poderes judiciais – v.g. já determinação de medidas cautelares e de meios executivos inominados – os referidos sub-princípios, antes de servirem, *a posteriori*, na justificação da escolha do meio, já pode orientar o *próprio processo de escolha*. Sobre a distinção entre *contexto de justificação* e *contexto de descoberta*, cf. GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais., cit., p. 522, nota (10) e bibliografia aí indicada.

³ Para aprofundar conhecimento acerca, especificamente, do sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito cf. estudo de Marcelo Lima Guerra: **A proporcionalidade em sentido estrito e a “Fórmula do Peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações.**

⁴ Alexy, *Teoria*, cit., pp. 111 e ss; PAULO BONAVIDES, *Curso...*, cit., pp. 360 e ss.; GUERRA FILHO, ob. ult. cit., pp. 259 e ss.

concreto, sendo imperioso determinar qual deles o será, por ter o maior peso relativo. Esta é a situação que pode ser designada como "situação de sopesamento".

Conforme lição de Humberto Ávila (2005, p.116-124), o princípio constitucional da proporcionalidade é aplicado somente em situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal modo que o intérprete do direito possa proceder ao exame das três sub-regras acima elencadas.

Segundo Luís Barroso (2002, p. 213-216), o princípio da proporcionalidade funciona como um parâmetro hermenêutico que orienta como uma norma jurídica deve ser interpretada e aplicada no caso concreto, mormente na hipótese de incidência dos direitos fundamentais, para a melhor realização dos valores e fins do sistema constitucional. A regra da proporcionalidade deve ser utilizada ou entendida como um mandamento de otimização voltado exclusivamente a respeitar os direitos fundamentais, quando estes conflitarem de forma que haja uma obrigação aos meios corretos e uma proibição a ser utilizado de forma a atender os seus três mandamentos ou elementos da proporcionalidade ou princípios parciais necessários.(adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.)

As funções objetivas destes elementos apresentados em três "princípios parciais" possuem as seguintes atribuições: o primeiro princípio parcial diz que uma medida é a adequada quando apresenta as conformidades para atingir o fim almejado ou em conformidade com o objetivo fomentado; o princípio da necessidade deve ser aquele que causar o menor

prejuízo possível aos direitos fundamentais, onde muitos associam como a busca de um meio mais suave, de forma que o meio empregado deva lograr o objetivo da pretensão, além de não haver outro com a mesma eficácia; o princípio parcia" da proporcionalidade em sentido estrito verifica se as vantagens pretendidas superam as desvantagens, não se excedendo ao fim legítimo, ou seja, de efetivação geral dos direitos fundamentais, ou de evitar um grande benefício de um interesse em detrimento do outro.

Para o professor Willis Santiago Guerra Filho(2005, p.83) o princípio da proporcionalidade deve ser considerado o princípio dos princípios, segundo este autor em que pese referido princípio não encontrar-se elencado expressamente na Constituição Federal de 1988, ele encontra-se em pleno vigor, para tanto invoca o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados etc." (p. 85)

O princípio da proporcionalidade deve ser utilizado como uma das formas de solução de litígios onde colidirem dois ou mais direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento. Cabe, portanto, a referência de que esse princípio está abrangido pela Constituição Federal de 1988. Segundo Bonavides (2006, p. 435):

No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da

igualdade-identidade à igualdade proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de direito. [...] Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional.

O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (BONAVIDES, 2006, p. 436).

Com relação ao tema importante a observação de Ingo Wolfgang Sarlet que:

pode ser tida como paradigmática a utilização do princípio da proporcionalidade como critério aferidor da legitimidade de uma restrição na esfera de uma proibição de retrocesso social, revelando, neste contexto, que a função do referido princípio, igualmente deduzido do princípio do Estado de direito, não se limita a servir de parâmetro para o exame da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais, incluídos neste rol os assim denominados direitos sociais. Com efeito, também a ação erosiva do legislador que tenha por objetivo a

implementação de ajustes e cortes no âmbito do sistema infraconstitucional de prestações sociais deve levar em conta as exigências do princípio da proporcionalidade, isto é, ser ao mesmo tempo necessária, adequada e razoável, pena de ofensa aos próprios direitos fundamentais sociais e ao princípio do Estado social de direito..

Convém frisar que a adoção do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade há de ser invocado para resolver eventual conflito produzido pela colisão dos direitos fundamentais, porém, fica evidente o desígnio do legislador de que não existe uma esfera absoluta de privacidade, quando o processo comunicativo versar sobre fatos do interesse público ou comum. Pelo princípio da proporcionalidade, o que se busca é uma operação que se limite apenas ao indispensável para superar o conflito entre os aludidos princípios, harmonizando-os na medida do possível. Não cabe, porém, ao intérprete anular um princípio para total observância de outro. Para Marcelo Lima Guerra (2008, p.16) o princípio da proporcionalidade surgiu com vistas a conduzir uma solução racional para o conflito de direitos fundamentais:

Foi, precisamente, no contexto da solução de conflitos entre direitos fundamentais onde mais se intensificou a elaboração doutrinária e jurisprudencial, especificamente no direito alemão, sobre a *regra da proporcionalidade*, possibilitando determinar, de modo mais específico, o próprio conteúdo de tal regra. Tal especificação obteve-se, precisamente, pela identificação dos chamados *elementos parciais* da proporcionalidade, a saber, a *adequação*, a *necessidade* e a *proporcionalidade em sentido estrito*. Assim compreendida, a

regra da proporcionalidade tem se revelado apta conduzir uma solução racional desse problema crucial, que é o conflito de direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é uma conquista do constitucionalismo moderno. Segundo seus teóricos, ele nasce com o Estado de Direito, influenciando toda a produção legislativa e na interpretação das regras no caso concreto. Por todo o exposto a máxima da proporcionalidade é uma excelente ferramenta à disposição dos juristas, doutrinadores e profissionais do Direito, podendo ser utilizado tanto em questões com certo grau de complexidade bem como nos chamados “hard cases”.

3. A regra da proporcionalidade e a constituição de 1988

O princípio da proporcionalidade insere-se na estrutura normativa da Constituição, junto aos demais princípios gerais norteadores da interpretação das regras constitucionais e infra-constitucionais. Uma vez que uma visão sistemática da Constituição permite-nos auferir sua existência de forma implícita, deverá guiar o magistrado na interpretação e o legislador na elaboração de normas hierarquicamente inferiores, não obstante não se encontrar explicitamente delineado.

Observa Paulo Bonavides (1993, p.344) que "uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado." Sobre o tema leciona Suzana de Toledo Barros(1996, p.210):

O princípio da proporcionalidade tem dignidade constitucional na ordem jurídica brasileira, pois deriva da força normativa dos direitos fundamentais, garantias materiais objetivas do Estado de Direito. É haurido principalmente da conjugação dos artigos 1º, III; 3º, I; caput, II, XXXV, LIV e seus §§ 1º e 2º; 60, § 4º, IV. Nesse sentido, complementa o princípio da reserva da lei, a ele incorporando-se, de modo a converter-se no princípio da reserva legal proporcional.

Ao afirmar que todo homem possui uma esfera intangível de direitos, decorrentes somente de sua existência enquanto ser da espécie humana, a Constituição garantiu devam todos os cidadãos ser tratados de forma equitativa, o que pressupõe, para além da igualdade formal, tratamento diferenciado buscando adequar a lei às necessidades e peculiaridades de cada um. O princípio da proporcionalidade tem, portanto, papel indispensável na consecução de um dos principais objetivos do Estado brasileiro, qual seja, “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, consoante letra do artigo 3º., III, de nossa magna Carta. A proporcionalidade é, por conseguinte, idéia ínsita à concepção de Estado democrático de Direito (CRFB/88, artigo 1º., *caput*). Abaixo transcrita lição de SARLET (1998, p.210) sobre o assunto:

Também pode ser tida como paradigmática a utilização do princípio da proporcionalidade como critério aferidor da legitimidade de uma restrição na esfera de uma proibição de retrocesso social, revelando, neste contexto, que a função do referido princípio, igualmente deduzido do princípio do Estado de direito, não se limita a servir de parâmetro para o exame da constitucionalidade das

leis restritivas de direitos fundamentais, incluídos neste rol os assim denominados direitos sociais. Com efeito, também a ação erosiva do legislador que tenha por objetivo a implementação de ajustes e cortes no âmbito do sistema infraconstitucional de prestações sociais deve levar em conta as exigências do princípio da proporcionalidade, isto é, ser ao mesmo tempo necessária, adequada e razoável, pena de ofensa aos próprios direitos fundamentais sociais e ao princípio do Estado social de direito

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a usar, com mais frequência, o critério da razoabilidade na solução de questões de ordem constitucional envolvendo direitos fundamentais. Para Luis Roberto Barroso, o princípio da proporcionalidade encontra-se inserido no disposto pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, vislumbrando o autor no preceito, além de seu aspecto processual-instrumental, uma dimensão substantiva. Transcreve-se lição do autor:

De toda sorte, a cláusula enseja a verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins. Somente presentes estas condições se poderá admitir a limitação a algum direito individual. Aliás, tais direitos não se limitam aos que se encontram expressamente previstos no texto, mas também incluem outros, fundados nos princípios gerais de justiça e liberdade.

A regra da Proporcionalidade é um princípio de interpretação constitucional. No caso de colisão ou conflito de regras ou princípios deverá

ser aplicada a regra da proporcionalidade que orientará o magistrado na solução do conflito, em consonância com o próprio ordenamento constitucional ou a operador do Direito quando diante de colisão de princípios.

Conclusão

Utilizando as palavras do professor Marcelo Lima Guerra a regra da proporcionalidade é fundamental na “*harmonização* de direitos fundamentais em conflito.” A mesma oferece o conjunto de critérios que possibilita ao operador do Direito solucionar a colisão entre direitos fundamentais, mediante uma análise do caso concreto. O princípio da proporcionalidade trata-se de um princípio geral de direito que vincula os poderes, órgãos e agentes do Estado no exercício de suas competências, atribuições ou funções. Outra observação, que deve ser feita, é o enfoque que vê o princípio da proporcionalidade como fundamento do controle da constitucionalidade das leis ou atos normativos. Contribui, o referido princípio, para afirmação inequívoca de um princípio mais amplo: o princípio da justiça.

O princípio da proporcionalidade é garantia de respeito aos direitos fundamentais, fluindo do texto do §2o. do artigo 5o. De acordo com o exposto, uma vez que não há direitos fundamentais absolutos, se ocorrer uma situação em que dois direitos fundamentais disponham-se em posição antagônica, impõe-se proceder a compatibilidade entre os mesmos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o qual permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, seja através da redução proporcional do

âmbito de aplicação de ambos ou de um deles apenas.

Referências

ALEXY, Robert *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Vladés. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 111-115.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discrecionalidade e controle jurisdicional*. 1998, São Paulo: Malheiros.

BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. Ed. Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. Artigo veiculado pela Internet.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, páginas 344.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 5ª edição, Editora Almedina, Coimbra, 1992.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na*

execução civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Teoria das normas jusfundamentais*. Livro ainda inédito gentilmente cedido pelo autor.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais* 4ª ED. Revista e ampliada RS editora São Paulo, 2005.

MARINONI, Luis Guilherme. *A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil*, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996, páginas 80/1.

_____. (coordenador) *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2005.

Princípio da proporcionalidade e Direito Administrativo. Texto desenvolvido a partir de trabalho produzido em março/96, pelo Grupo de Estudos da Justiça Federal de Primeira Instância de Curitiba/PR, de que participaram os seguintes juizes: Antônio Albino Ramos de Oliveira, relator; João Pedro Gebran, revisor; Nivaldo Bunoni e Leda de Oliveira, debatedores. Revista AJUFE, São Paulo, nº 49, mar/abr-1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1998.

_____. O Estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul* nº 73, julho/1998.